



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001797-13.2012.815.0611.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Mari.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Josenilson Avelino de Paiva.

ADVOGADO: Suênia de Sousa Morais.

AGRAVADO: Município de Mari.

ADVOGADO: Eric Alves Montenegro e outra.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS VIA PROTOCOLO POSTAL. CONVÊNIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM OS CORREIOS E TELÉGRAFOS (RESOLUÇÃO N.º 04/2004). AUSÊNCIA DO CARIMBO DE RECEBIMENTO DA EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ADVOGADO DE INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO.

Em conformidade com o art. 2º, § 3º, da Resolução nº 04/2004, do TJ/PB, que instituiu convênio entre este Tribunal e a Empresa de Correios e Telégrafos, é indispensável que o recibo eletrônico de postagem da petição de interposição do recurso por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados a data e a hora do recebimento, o código e o nome da agência recebedora, além do nome do funcionário atendente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno em Embargos de Declaração em Remessa Necessária e Apelação n.º 0001797-13.2012.815.0611, em que figuram como Agravante Josenilson Avelino de Paiva e como Agravado o Município de Mari.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

Josenilson Avelino de Paiva interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 96/96-v, que negou seguimento aos Aclaratórios por ele opostos para combater o Acórdão prolatado por esta Quarta Câmara Especializada Cível, que deu provimento parcial à Remessa Necessária e desproveu o Apelo interposto pelo Agravante, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Município de Mari**, por reconhecer, de ofício, a intempestividade dos Embargos de Declaração.

Em suas razões, f. 98/103, alegou que os Aclaratórios são tempestivos, uma vez que o Acórdão foi publicado em 23/09/2014 e sua interposição ocorreu em 29/09/2014, às 16:42:14 horas, mediante o Sistema de Protocolo Integrado, criado pela Resolução n.º 04/2004, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme cópias do comprovante expedido pela Empresa de Correios e Telégrafos e do Aviso de Recebimento anexadas às Razões Recursais, f. 112/113.

Pugnou pela reconsideração da Decisão agravada ou, não sendo este o entendimento, pelo provimento do Agravo Interno para que seja reformada a Interlocutória e considerados tempestivos os Aclaratórios.

É o Relatório.

Conheço do Agravo Interno, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça estadual em 22/09/2014, e considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, 23/09/2014, terça-feira, e o prazo para oposição de Embargos de Declaração encerrar-se-ia em 28/09/2014, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 29/09/2014, tendo o Agravante demonstrado, com a juntada dos documentos de f. 112/113, que o Recurso foi postado nos Correios no último dia do prazo recursal, podendo-se afirmar, a princípio, que estaria tempestivo.

Contudo, o Agravante não juntou aos autos o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex, que obrigatoriamente deveria acompanhar o verso da primeira lauda da peça recursal, nos termos do artigo 2.º, § 3.º, da Resolução n.º 04/2004, deste Tribunal de Justiça¹.

É pacífica a jurisprudência deste Sodalício² no sentido de considerar

1 Art. 2.º. *Omissis*.

[...]

§ 3.º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira página do documento, com chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I. a data e a hora do recebimento;
- II. o código e o nome da agência recebedora;
- III. o nome do funcionário a tendente.

2 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO POR SER O RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA POR SEDEX COLADO NO VERSO DA PRIMEIRA LAUDA DA APELAÇÃO. DEVER DO ADVOGADO DE INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Foi negado seguimento ao recurso em razão da intempestividade. Não poderia ter sido outra a decisão desta relatoria, uma vez que na primeira folha do apelo consta como data de recebimento do recurso o dia 05/09/2013, sem qualquer referência ao protocolo postal. No presente caso, observa-se que a agravante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida resolução, uma vez que o apelo não veio acompanhado do comprovante eletrônico expedido pela ebct, apto a comprovar a tempestividade do recurso, a identificação da agência dos correios, bem como, a data, hora e nome do funcionário atendente. Destaco que a juntada posterior do comprovante de postagem nos correios não supre a falha do causídico, que deveria ter sido mais diligente, juntando o comprovante no momento adequado. (TJPB, AgRg 0000689-54.2008.815.0201, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 20/03/2015, p. 15).

indispensável a exibição do recibo eletrônico e que a juntada posterior do comprovante de postagem nos Correios e do Aviso de Recebimento não supre o vício, para fins de averiguação da tempestividade do Recurso.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. Interposição via protocolo postal. Ausência dos requisitos da resolução nº 04/2004 do TJ/PB. Recurso recebido fora do prazo legal. Intempestividade. Não conhecimento. Correta a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC. Decisão agravada irretocável. Agravo interno conhecido e desprovido. “é indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I. A data e a hora do recebimento; II. O código e o nome da agência recebedora; III. O nome do funcionário atendente”. (Res. 04/2004 do TJ/PB). O carimbo apostado na petição recursal (fls. 65) que identificaria a data, a hora e o funcionário, não podem ser considerados para fins de aferição da tempestividade, pois além de serem de fácil manuseio, não consta assinatura do funcionário (atendente) e inexistente o código da agência, notadamente porque os requisitos da resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos. Portanto, correta a negativa de seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Decisão internamente agravada irretocável. Agravo interno conhecido e desprovido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo-se na íntegra a decisão internamente agravada. (TJPB, AC 0001814-10.2013.815.2003, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 16/03/2015, p. 16).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO POR INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CARIMBO DE RECEBIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO OU DA CHANCELA ELETRÔNICA NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTA DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CARIMBO DE PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. Juntada do recibo eletrônico em sede de agravo interno. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Decisão monocrática mantida. Provimento negado. (TJPB, AI 2007008-15.2014.815.0000, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 07/10/2014, p. 11).